## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002901-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Medida Cautelar

Requerente: ZULIMAR MARRARA

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ações Cautelar Inonimada, com pedido de liminar, e Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação da tutela, propostas por Zulimar Marrara, em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o objetivo de anular o AIIM nº 4.052.972-1, de 8/12/2014, bem como a multa aplicada pelo Fisco, sob a alegada ausência de recolhimento de ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), bem como o de evitar a execução de crédito fazendário e indicação de protesto a cartório. Aduz, em resumo, que: a multa é indevida, pois a transferência de valores foi realizada entre contas correntes de mesmas titularidades, em particular com o seu marido, Carlos Partel, e o filho, Carlos Alberto Marrara Partel, embora o contador tenha registrado, equivocadamente, como doação na declaração de IRPF, seguida por retificação; o casal contraiu matrimônio, em 12/11/66 e, após 29 anos, divorciou-se, embora tenha continuado a coabitar, tendo havido nova formalização da união em 28/06/2008, sob regime de separação obrigatória de bens, a partir do qual manteve o nome de solteira (fl. 30), e a gerir as finanças do cônjuge acometido por melanoma, hepatite medicamentosa e sob alto risco de óbito (fls. 31-81); houve, inicialmente, acolhimento parcial pelo agente fiscal autuante, da defesa apresentada, o que resultaria em significativa redução da multa, mas isso não foi considerado pelo outro agente, que julgou o recurso administrativo; o recolhimento do imposto é indevido, haja vista não ter configurado doação ao cônjuge, mas uma simples concentração em conta única para facilitar o pagamento de despesas médicas; há erro material na certidão de casamento, pois lhe teria sido imposto, indevidamente, o regime de separação obrigatória de bens no segundo casamento contraído com Carlos Partel que, à época, não tinha idade superior a 70 anos.

Juntou documentos às fls. 27-121.

Nos autos da cautelar, juntou documento (fl. 35) relativo a recolhimento do depósito caução, correspondente ao valor integral do auto de infração.

Houve a antecipação da tutela (fls. 126-127), para obstar o protesto e a negativação.

Nos autos da cautelar, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 44-47), na qual não concordou com o valor depositado, alegando que não correspondia ao valor integral e juntou documentos às fl. 48/60-61/70.

Houve apresentação de guia de complementação (fls. 74-75), seguida da respectiva concordância pela FESP (fls. 79-80).

Na ação principal, a requerida apresentou contestação (fls.134-143) na qual alega, em resumo, que: a autora não consegue indicar de forma precisa o motivo de ter recebido transferências bancárias tão vultosas; ela própria confessa dívida por ter comunicado a doação; a retificação ocorreu em 30/09/2014, ou seja, após a notificação do auto de infração, ocorrida em 15/09/2014, a fim de afastar a cobrança do imposto; não é possível estabelecer relação entre a transferência patrimonial de R\$ 681.816 e as transferências bancárias apresentadas pela autuada; as despesas médicas não são capazes de descaracterizar a ação fiscal; a base de cálculo para incidência do ITCMD, independentemente da soma de doação, continua sendo R\$ 681.816; não há provas nem explicações da origem dos valores informados na DIRPF da autuada, no quadro Declaração de Bens e Direitos, relativo a poupanças e aplicações, declaradas como pessoais e acrescidas, em 2009, ao patrimônio dela; o questionamento sobre o regime de bens da união não cabe nesta ação; no período de separação, a requerente e o seu cônjuge ficaram com o seu próprio patrimônio e não houve tempo para formação de patrimônio comum. Requer a improcedência da ação.

Documentos acostados às fls.144-219.

## É O RELATÓRIO.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido não merece acolhimento.

O AIIM 4.052.972-1 deu-se diante da falta de recolhimento do ITCMD referente à transferência patrimonial de Carlos Partel a Zulimar Marrara no montante de R\$ 681.816,00 que, inclusive, consta como transferência entre cônjuges na DIRPF (fls. 92/169) e gerou o ITCMD de R\$ 27.272,64 nos termos do inciso II, do artigo 2°, da Lei Estadual 10.705/2000.

O fato dos recursos não constarem no mesmo campo de doação na retificação não

significa que inexistiu a transferência patrimonial.

À época da transferência a autora era casada sob o regime de separação obrigatória de bens, pois Carlos Partel era maior de sessenta anos de idade, não havendo erro material, pois a lei expressamente exige este regime na hipótese tratada, conforme previsto no artigo 1641, II do Código Civil e não após os setenta anos, como aventado por ela.

Pretende a autora dar ares de que houve apenas transferência de valores entre os mesmos titulares de contas diversas, sob o argumento de que isso facilitaria o pagamento do tratamento de saúde do seu marido. Ocorre que, se ela já era titular da conta de origem, juntamente com o marido, poderia movimenta-la normalmente, sem qualquer dificuldade.

Além disso, não foi demonstrada a utilização dos valores que saíram da conta corrente 791.4840-2 para pagamento de despesas médicas e, ademais, não se verifica correlação entre os valores que saíram da referida conta corrente com a doação inicialmente constante da declaração de IR da autora, pois as quantias são diversas.

Na declaração de IR consta como doado o valor de R\$ 681.816,00 e a autora alega que se trata de transferências advindas da conta corrente 791.484-2.

Contudo, do extrato de fls. 99, consta apenas a transferência do valor de R\$ 500.000,00 para o nome da autora e nada mais, já que o documento de fls. 100 indica somente uma aplicação no nome dela no valor de R\$ 100.000,00.

Não apresentou a autora nenhum extrato da conta corrente 011.235-0, agência 11500 do Banco Safra, para a qual teria havido as transferências.

Não bastasse, a inclusão de seu marido como cotitular da conta ocorreu um dia após a suposta transferência dos R\$ 500.000,00.

Ressalte-se, ainda, que as únicas fontes de renda da autora são os rendimentos recebidos da empresa Transmade Tranpostes Ltda, no valor anual de R\$ 36.467,88 e a sua aposentadoria, no valor anual de R\$ 25.363,14 (fls. 159), o que totaliza uma quantia mensal em torno de 5 mil reais, incompatíveis, portanto, com os valores recebidos.

Dessa forma, não se verifica irregularidade na autuação feita pelo fisco, passível de anulação, devendo prevalecer o auto de infração.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a autução descrita no AIIM 4.052.972-1.

Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), para cada uma das ações.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado, pela

requerida, para que seja feito o recolhimento do tributo.

P.R.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA